



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PARECER N° 029/2012

PAD Coren-PE/DIPRE N° 153/2012

Necessidade de curso de habilitação específica para ser executada a atividade da instrumentação cirúrgica ou se tal atividade é considerada atividade e competência geral da formação do auxiliar e do técnico em Enfermagem. Não é necessária formação prévia na área de Enfermagem para a realização do curso de instrumentação cirúrgica. O auxiliar e/ou técnico em Enfermagem possui respaldo legal para instrumentar cirurgia, supervisionado e subordinado ao enfermeiro.

Do Fato:

Solicitação de Parecer Técnico pelo Sr. Gleidson Ferreira, Presidente do Sindicato dos Servidores da Universidade de Pernambuco (SINDUPE), acerca da atividade de Instrumentação Cirúrgica. Especificamente no que se refere ao ato de instrumentação, se tal atividade necessita de curso de habilitação específico para ser executado, ou se é considerada atividade e competência geral da formação do auxiliar e do técnico em Enfermagem.

Da Fundamentação Legal:

Em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instrumentação cirúrgica não está prevista na Lei



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



7.498/86 que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem. Entretanto, há previsão legal no Decreto Federal 94.406/87 que regulamenta a referida Lei, em seu artigo 11, inciso III, alínea “j”, ser atividade do auxiliar de Enfermagem, a saber:

- O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

j) Circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar (grifo nosso).

Destaca-se que o curso de Instrumentação Cirúrgica não é profissionalizante, tendo em vista que esta é uma atividade e não uma profissão regulamentada por lei. E, por inexistir lei que regulamente a Instrumentação Cirúrgica, como ação privativa de qualquer profissão existente no contexto na área de saúde, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) no uso de suas atribuições legais e respeitando o decreto acima citado, normatiza através do Art. 1º da Resolução Cofen nº 214/1998, a instrumentação cirúrgica como atividade da Enfermagem, não sendo ato privativo desta. Resolve, ainda, que o profissional de Enfermagem atuando como instrumentador cirúrgico, por força de lei, subordina-se exclusivamente ao enfermeiro do setor.

Ressalta-se, ainda, um parecer aprovado no Conselho Nacional de Saúde, nos autos do Processo nº 25000.0.10967/95-385, que aprova ser a instrumentação cirúrgica uma especialidade/qualificação, a ser desenvolvida por profissionais, com formação básica na área de saúde, ou seja, para realizar a instrumentação cirúrgica é necessário ser profissional de saúde, ainda possuir curso de especialidade e/ou qualificação para desempenhar essa atividade com destreza que o procedimento requer.

Porém, para que a instrumentação cirúrgica seja realizada pelos profissionais de Enfermagem, o enfermeiro do bloco cirúrgico deve analisar, de forma criteriosa, se o auxiliar ou técnico em



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



enfermagem tem conhecimento técnico, qualificação e se possui segurança em realizá-la, pois o profissional de enfermagem tem o direito de se recusar a executar atividades que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade, conforme estabelecido no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, que diz:

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade (grifo nosso).

É importante destacar, ainda baseada na resolução acima, que o profissional de Enfermagem deve assegurar aos clientes/pacientes assistência livre de danos, conforme dispõem os artigos mencionados abaixo:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (grifo nosso).

(...)

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Sobre o assunto em tela, cabe ressaltar e considerar a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.490/98, que relata em seu artigo, a saber:

Art. 1º - A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

1- Da Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer que não é necessária formação prévia na área de Enfermagem para a realização do curso de instrumentação cirúrgica. Ressalto que o instrumentador cirúrgico, não sendo profissional de enfermagem, não está sob a supervisão do enfermeiro. Contudo, se for contratado pela equipe cirúrgica, o cirurgião titular estará responsável por seus atos, conforme o que estabelece a Resolução CFM nº 1.490/1998.

Entretanto, o auxiliar e/ou técnico em Enfermagem possui respaldo legal para instrumentar cirurgia, supervisionado e subordinado ao enfermeiro. Todavia, o enfermeiro deve avaliar criteriosamente a competência técnica daquele profissional para assegurar a qualidade do procedimento cirúrgico, caso contrário, poderá ser responsabilizado - solidariamente – ético, civil ou criminalmente em virtude do dano que por ventura venha a causar o auxiliar e/ou técnico em Enfermagem que executou tal atividade.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 07 de agosto de 2012.

Ubanita Bezerra dos Santos
Coren-PE nº 285359ENF
Assessora Técnica – Coren-PE



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. Parecer Técnico nº001/2011- Coren-DF.
5. Parecer Técnico nº 042/2010- Coren-PE.
6. Brasil. Resolução CFM nº 1.490/98.